



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 87/2023-L, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

A inclusão e a igualdade de direitos para pessoas com deficiência são valores fundamentais em uma sociedade democrática e compassiva. Reconhecendo a importância de promover a plena participação de todos os cidadãos em todas as esferas da vida pública, o presente projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhadas de seus cães de assistência.

Os cães de assistência desempenham um papel vital na vida das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes maior independência, autonomia e segurança. Esses cães são treinados para auxiliar em tarefas específicas, como guiar indivíduos com deficiência visual, alertar sobre crises epiléticas, auxiliar em situações de mobilidade reduzida, entre outras funções cruciais. Portanto, garantir o acesso irrestrito desses cães a ambientes públicos e privados é um passo fundamental para a inclusão.

É essencial notar que a presença de cães de assistência não apenas melhora a qualidade de vida das pessoas com deficiência, mas também contribui para sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão e da convivência harmoniosa. A ratificação deste direito por meio da legislação municipal não apenas alinha nosso município com padrões internacionais de inclusão, mas também demonstra nosso compromisso com a criação de uma São Roque acolhedora e acessível para todos.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo Nº CETSRS 25/08/2023 – 16:00 13352/2023, de 25 de agosto de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 87/2023-L

De 25 de agosto de 2023.

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com deficiência física ou mental acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, cão de assistência é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência física ou mental para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com deficiência é necessário apresentar atestado emitido por médico indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de assistência, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado estiver vencido.

Art. 3º O cão de assistência é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser isento de agressividade.

Art. 4º A identificação do cão de assistência dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de assistência; e

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. Para comprovação da necessidade de acompanhamento por cão de assistência, a pessoa com deficiência deverá portar sempre documento, original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 5º O ingresso de cão de assistência é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.

§2º O valor arrecadado da multa prevista no *caput* deste artigo deverá ser revertido a ações públicas voltadas à defesa e cuidado de animais domésticos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
25 de agosto de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador